



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446092

DECISÃO MONOCRÁTICA (EZ 94000)

Agravo de Instrumento Processo nº 2059461-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **ENIO ZULIANI**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Controvérsia envolvendo a execução de aluguéis - Despacho que rejeita a tese de prescrição trienal de parte dos valores cobrados pelo autor - Inconformismo da executada alegando que a prescrição é matéria de ordem pública - Advento de decisão posterior que reconheceu a prescrição dos aluguéis relativos ao período de outubro de 2008 a novembro de 2010 - Perda de objeto - Agravo prejudicado.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO MEDEIROS, objetivando a reforma da r. decisão proferida no cumprimento de sentença em que contende com PAULO MEDEIROS GALVÃO, que, ao acolher parcialmente a impugnação que apresentou, indeferiu a alegação de prescrição dos alugueres anteriores a dezembro/2010.

Em breve resumo, afirma a recorrente que ao ser intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor de R\$ 1.946.325,70, manejou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e, entre outros temas, a prescrição trienal da cobrança dos aluguéis do imóvel comum vencidos entre outubro de 2008 a novembro de 2010, o que totaliza o importe de R\$ 277.391,40, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

206, §3º, I do CC. Afirma que, ao contrário do entendimento exarado pelo juízo de origem, a prescrição é matéria de ordem pública passível de ser alegada e reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o que implica na necessidade de reforma da decisão para reconhecer como prescritos a cobrança dos valores relativos ao período de outubro de 2008 a novembro de 2010. Requer, neste contexto, o provimento do agravo para que seja reconhecida a prescrição do período informado.

Foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fl. 17).

Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 20/34).

A recorrente colacionou cópia da decisão prolatada nos autos principais em que o juízo de origem reconsiderou a decisão anterior e reconheceu a a prescrição dos aluguéis relativos ao período de outubro de 2008 a novembro de 2010 (fls. 36/41).

É o relatório.

Em razão da reconsideração da decisão recorrida para o fim de reconhecer a prescrição dos aluguéis vencidos entre outubro de 2008 a novembro de 2010, a controvérsia debatida no presente recurso perdeu objeto.

Julga-se prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI
Relator